



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00601/2015 do Vereador José Police Neto (PSD)**

"Estabelece procedimentos para eleição direta para o cargo de Subprefeito e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei objetiva o estabelecimento de eleições diretas para o cargo de subprefeito e a regulamentação do processo de definição dos perímetros das subprefeituras.

Art. 2º - O caput do artigo 2º da lei 10.089 de 26 de junho de 1986, modificada pela lei 10.370 de 8 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º. - Cada subprefeitura será administrada por um subprefeito nomeado pelo prefeito dentre os integrantes de lista tríplice formada pelos 3 (três) candidatos mais votados em eleição direta pelos eleitores regularmente inscritos no território da subprefeitura." (NR)

.....

Art. 3º. - O artigo 1º da Lei 10.374 de 15 de outubro de 1987 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º. - A alteração do perímetro e composição das subprefeituras dependerá de lei específica.

Parágrafo único - O envio à Câmara Municipal de projeto de lei propondo as alterações mencionadas no caput deste artigo só poderá ser feita após a aprovação da alteração proposta pelos Conselhos Participativos Municipais de todos os distritos afetados pela mudança." (NR)

.....

Artigo 4º. - O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias as regras para o processo eleitoral para a composição da lista tríplice.

§ 1º. - A regulamentação prevista no caput deste artigo deverá garantir, no mínimo:

I - Prazo não inferior a 60 (sessenta) dias para o registro das candidaturas;

II - Prazo não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias para a campanha eleitoral;

III - Procedimentos para assegurar que os eleitores sejam residentes no território da subprefeitura;

IV - Procedimentos para assegurar a ampla divulgação do processo eleitoral e facilidade de acesso aos locais de votação, inclusive com transporte gratuito;

V - Garantia de ao menos um local de votação por distrito;

VI - Garantia de controle democrático do processo eleitoral, inclusive fiscalização e meio de votação eletrônico, em cada uma das urnas estabelecidas.

§ 2º. Os candidatos deverão ser submetidos a avaliação de conhecimentos gerais e específicos de gestão pública, de caráter eliminatório, a ser realizado por Instituição independente.

§ 3º. Será vedada a participação do processo de eleição, os candidatos que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art.5º - As despesas com a implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 10.370 de 8 de outubro de 1986.. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2015, p. 109

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).